

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Apostila Oficial de Justiça - 1ª instância 2010

5ª edição - 1ª tiragem (janeiro de 2010)

Em decorrência da publicação do Edital n.º 06/2010 - DRH - SELAP - RECSEL, de 05 de fevereiro de 2010, que incluiu a seleção dos arts. 475-i a 475-r do Código de Processo Civil ("Do cumprimento da sentença"), atualizamos os adquirentes da 5ª edição através do seguinte complemento:

Do Cumprimento da Sentença

arts. 475-i a 475-r, CPC

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

II – inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

III – penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

IV – ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei n.º 11.232/05)

V – excesso de execução;

(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

IV – a sentença arbitral;

(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei n.º 11.232/05)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandato inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º: *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

I – sentença ou acórdão exequendo; *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

III – procurações outorgadas pelas partes; *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

IV – decisão de habilitação, se for o caso; *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária; *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor. *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo. *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas. *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. *(Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)*
